

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI
Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000
Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 20/2025

(REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 38/2024 – SIMP Nº 002577-426/2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), no art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/1993, no art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/1993, no art. 6º da LC nº 75/1993, na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como nas demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público (2ª Promotoria de Justiça) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 37, XVI, da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se apenas os casos de: (i) dois cargos de professor; (ii) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (iii) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que essa vedação constitucional alcança não apenas cargos, mas também empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades direta ou indiretamente controladas pelo Poder Público;



CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral (Tema 1.081), firmou tese no sentido de que a acumulação constitucionalmente admitida depende, em cada caso, da verificação da compatibilidade de horários, ressaltando que servidores em cargos de livre nomeação e exoneração estão submetidos a regime jurídico diferenciado, de disponibilidade ampla e permanente à autoridade competente;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADI 6.331/PE, o STF assentou a impossibilidade de criação de cargos comissionados para o exercício de atividades técnicas de advocacia pública, salientando o Ministro Luiz Fux que, uma vez instituídas Procuradorias municipais, a contratação de seu corpo técnico estaria necessariamente vinculada às regras de direito público, impondo-se a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que, no Tema 1.010, o STF estabeleceu critérios rigorosos para a criação de cargos comissionados, admitindo-os apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, vedando seu uso para atribuições meramente técnicas, burocráticas ou operacionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992 (com redação da Lei nº 14.230/2021 – Nova LIA), configura ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir, mediante prática dolosa, qualquer vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, emprego, função, mandato ou atividade;

CONSIDERANDO que o art. 10, caput, da LIA tipifica como ato de improbidade lesivo ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que resulte, efetiva e comprovadamente, em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos;

CONSIDERANDO que o art. 11, V, da LIA tipifica como ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo, ou dispensá-los indevidamente, com fim específico de obter proveito indevido para si ou para outrem (art. 11, §1º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 passou a exigir dolo em todas as modalidades de improbidade, admitindo-se a inferência do elemento subjetivo a partir de circunstâncias fáticas objetivas (art. 28 da Convenção da ONU contra a Corrupção – Convenção de Mérida, incorporada pelo Decreto nº 5.687/2006);

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil SIMP nº 002577-426/2025, instaurado para apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Ruan Costa Borges, no Município de Simplício Mendes/PI;

CONSIDERANDO que o conjunto probatório evidencia violação ao art. 37, XVI, da CF, diante da simultaneidade de vínculos do investigado, quais sejam: (i) cargo comissionado de



Assessor Jurídico na Secretaria Municipal de Educação (Portaria nº 233/2025, de 05/05/2025, carga horária de 40 horas semanais); e (ii) contrato administrativo com a Câmara Municipal para prestação de serviços jurídicos idênticos (Contrato nº 003/2025, de 11/01/2025, no valor de R\$ 4.800,00 mensais);

CONSIDERANDO que tal situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses constitucionais de acumulação lícita, sendo irrelevante o fato de os vínculos se darem em órgãos distintos, pois o texto constitucional não admite distinção dessa natureza;

CONSIDERANDO que a contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada pela Câmara Municipal, não observou os requisitos cumulativos da Lei nº 14.133/2021 (NLL) e do entendimento do STF no Tema 309 (RE 656.558/SP), especialmente quanto à: (i) comprovação da notória especialização em Direito Parlamentar/Municipal; (ii) demonstração da singularidade/complexidade do objeto; (iii) justificativa da inadequação do corpo jurídico próprio; e (iv) instauração de procedimento administrativo formal e motivado (NLL, art. 72);

CONSIDERANDO que a análise documental revela ausência de especialização do contratado em Direito Parlamentar ou Municipal, sua formação estando voltada ao Direito Penal, em descompasso com a necessidade administrativa;

CONSIDERANDO que os arts. 131 e 132 da CF consagram o princípio da unicidade da representação jurídica, atribuindo a advogados públicos a consultoria e defesa judicial da Fazenda, sendo a contratação externa de serviços jurídicos medida sempre excepcional;

CONSIDERANDO que a utilização de contratos administrativos como subterfúgio para disfarçar vínculo funcional, com o intuito de burlar a vedação constitucional, constitui conduta irregular ensejadora de responsabilização por improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da LIA);

CONSIDERANDO que a análise dos elementos configuradores do vínculo demonstra que, embora formalmente denominado “contrato de prestação de serviços”, o ajuste ostenta os traços típicos de relação funcional: (i) subordinação hierárquica, pelo assessoramento direto à Mesa Diretora; (ii) habitualidade, pela prestação contínua ao longo de 2025; (iii) remuneração fixa mensal de R\$ 4.800,00, incompatível com serviços eventuais; (iv) exclusividade fática em razão da disponibilidade dedicada às demandas legislativas;

CONSIDERANDO que a condição de bacharel em Direito exercendo funções jurídicas em ambos os vínculos permite concluir pela ciência inequívoca da vedação constitucional e dos vícios na contratação direta, caracterizando dolo;

CONSIDERANDO que o dolo específico para fins de improbidade (art. 11, §1º, da LIA) se materializa na intenção deliberada de auferir dupla remuneração pública mediante arranjo juridicamente artificioso, em fraude às limitações constitucionais;



CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades na Administração Pública revela-se mais eficaz e econômica do que a correção de ilegalidades já consumadas, impondo-se a adoção de mecanismos de controle prévio;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção, da eficiência e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput) impõem à Administração Pública a implementação de rotinas capazes de evitar irregularidades na nomeação de servidores;

CONSIDERANDO que a Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio do qual expõe, em ato formal, fundamentos fáticos e jurídicos destinados a persuadir o destinatário à prática ou à abstenção de determinados atos em prol da regularidade administrativa e da melhoria dos serviços públicos (Res. CNMP nº 167/2017, art. 1º);

RESOLVE RECOMENDAR as seguintes providências:

I. AO SR. RUAN COSTA BORGES:

1. Que, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresente formalmente **opção pelo cargo, emprego ou função pública** que pretende manter, indicando expressamente qual vínculo deseja preservar, promovendo, se for o caso, pedido de exoneração, rescisão ou desligamento do(s) vínculo(s) excedente(s), anexando o respectivo comprovante, **sob pena de adoção de providências administrativas e judiciais cabíveis**;

II. AO MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES/PI:

2. Que o servidor investigado seja formalmente **NOTIFICADO** para, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, manifestar-se sobre o acúmulo de cargos e exercer seu direito de opção, indicando o vínculo que pretende manter, promovendo pedido de exoneração ou desligamento de um dos vínculos, **sob pena de adoção de providências administrativas e judiciais cabíveis**;

3. Que, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, **SUSPENDA** eventuais pagamentos irregulares (de qualquer remuneração, gratificação ou vantagem relativamente ao cargo ocupado no Município), informando à Promotoria todas as providências administrativas adotadas para apuração e cessação do acúmulo ilegal, devendo, em caso de inércia do servidor, adotar a **EXONERAÇÃO DE OFÍCIO**;



4. Que proceda ao **LEVANTAMENTO DETALHADO** de todos os valores pagos indevidamente ao servidor mencionado, desde a respectiva nomeação até a presente data, incluindo remuneração básica, gratificações, vantagens, encargos sociais e qualquer outra vantagem pecuniária;

5. Que **REANALISE A ADEQUAÇÃO** do cargo comissionado de Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Educação, considerando que atividades técnicas de advocacia pública devem ser exercidas por servidores efetivos aprovados em concurso público, conforme orientação do STF (ADI 6331-PE e Tema 1010);

6. Que os órgãos de recursos humanos municipais **IMPLEMENTEM CONTROLE RIGOROSO**, incluindo:

I – Verificação prévia de situação funcional de novos servidores;

II – Exigência de declaração formal de não acúmulo;

III – Conferência sistemática dos horários e presença efetiva;

IV – Publicação de fluxograma administrativo de controle de acúmulo;

V – Comunicação sistemática à Promotoria sobre nomeações para cargos jurídicos;

III. À CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI:

7. Que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** os pagamentos decorrentes do Contrato nº 003/2025 firmado com o Sr. Ruan Costa Borges, até regularização da situação;

8. Que **REVISE** a contratação direta por inexigibilidade de licitação, observando rigorosamente os requisitos da Lei nº 14.133/2021 (NLL), especialmente:

I – Procedimento administrativo formal (art. 72);

II – Comprovação de notória especialização aderente ao objeto (art. 74, §3º);

III – Demonstração da singularidade/complexidade do serviço;

IV – Justificativa da inadequação do corpo jurídico próprio;

9. Que **CONSIDERE A CRIAÇÃO** de estrutura própria de assessoramento jurídico mediante concurso público ou, alternativamente, a contratação de serviços através de procedimento licitatório regular;

10. Que, constatada a irregularidade da contratação, **PROCEDA À RESCISÃO CONTRATUAL** e ao ressarcimento de valores eventualmente pagos em desconformidade com a lei;



IV. MEDIDAS PREVENTIVAS GERAIS:

11. Que ambos os órgãos **ESTABELEÇAM ROTINAS DE CONTROLE** para evitar futuras irregularidades, incluindo: - Verificação cruzada de vínculos funcionais; - Sistema de declarações periódicas de vínculos; - Controle de compatibilidade de horários; - Procedimentos padronizados para contratações jurídicas.

DOS PRAZOS, DA COMPROVAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A partir da data do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta e das providências necessárias para sua regularização.

O **início** das medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação deverá ser comunicado a esta 2ª Promotoria de Justiça (2PJSM) no prazo de até **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento dela, encaminhando documentação comprobatória das providências recomendadas.

O cumprimento integral das medidas recomendadas deverá ser comprovado no prazo específico estabelecido inicialmente, diante da gravidade da situação exposta, mediante encaminhamento de resposta e documentação pertinente, através dos seguintes meios: I – Pessoalmente, no endereço indicado no rodapé; II – Peticionamento eletrônico, acessível pelo *link*: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>; III – E-mail institucional: 2.pj.simpliciomendes@mp.pi.br.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** implicará **IMEDIATAMENTE** na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP)**, podendo sujeitar o(a)s infrator(a)(s) às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme disposto no art. 10 da LACP.

ENCAMINHE-SE, por fim, cópia da presente Recomendação ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI); ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI); ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CACOP); ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI); à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, para conhecimento; aos respectivos destinatários da Recomendação; à comunidade local, por todos os meios eletrônicos disponíveis, para amplo controle social; e à imprensa local e regional, para garantia da publicidade e transparência.



CUMPRA-SE, com urgência.

Simplicio Mendes/PI, assinatura e data eletrônicas.

ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

